



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720545/2021-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.828 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO PAN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente processo trata dos Autos de Infração relacionados à Contribuição para o PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 388/403), decorrentes da falta ou insuficiência de recolhimentos, com apuração dos seguintes créditos tributários:

- PIS: R\$ 30.187.829,30, sendo R\$ 15.371.618,51 de principal; R\$ 11.528.713,83 de multa de ofício; e R\$ 3.287.496,96 de juros de mora, calculados até 10/2021.

- Cofins: R\$ 185.771.258,47, sendo R\$ 94.594.575,80 de principal; R\$ 70.945.931,79 de multa de ofício; e R\$ 20.230.750,88 de juros de mora, calculados até 10/2021.

A autuação fiscal decorreu do exame de regularidade na apuração das contribuições relativas aos períodos de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20 a 69). A empresa fiscalizada é uma

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

sociedade anônima autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), cujo objeto inclui operações comerciais, de crédito, financiamento, investimentos, e administração de carteiras de investimento, entre outras atividades (fls. 69, 107 e 169).

Histórico legislativo relevante:

- Lei Complementar n.º 7 de 1970: Instituiu a cobrança do PIS sobre o faturamento mensal, com exclusão inicial das instituições financeiras.

- Lei Complementar n.º 70 de 1991: Instituiu a Cofins sobre a receita bruta, isentando inicialmente as instituições financeiras.

- Lei n.º 9.701 de 1998: Incluiu instituições financeiras no rol das sujeitas ao PIS com base na receita bruta operacional.

- Lei n.º 9.718 de 1998: Estabeleceu a incidência do PIS e Cofins sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas.

- Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001: Definiu exclusões e deduções específicas para bancos na base de cálculo do PIS e Cofins.

- Lei n.º 11.941 de 2009: Revogou o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, redefinindo a base de cálculo do PIS e Cofins.

- Lei n.º 12.973 de 2014: Esclareceu a inclusão de receitas operacionais na base de cálculo do PIS e Cofins.

Para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2015, a base de cálculo do PIS e Cofins nos regimes cumulativos inclui qualquer receita auferida pela pessoa jurídica em suas atividades principais, conforme o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598 de 1977.

As deduções permitidas na base de cálculo do PIS e Cofins para bancos incluem despesas de intermediação financeira, perdas com títulos, e perdas em operações de hedge, conforme o § 6º do art. 3º da Lei n.º 9.718 de 1998. Despesas administrativas não são dedutíveis, conforme a Lei n.º 9.701 de 1998 e a Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001.

4. Das Infrações Apuradas

4.1. Insuficiência de Recolhimento do PIS e da COFINS. Dedução Indevida das Bases de Cálculo das Contribuições Sociais.

Durante o exame das bases de cálculo do PIS e da COFINS do período de janeiro a dezembro de 2017, foram identificadas deduções indevidas, a saber:

1. Despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviços, registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de serviços de terceiros".

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

2. Prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, lançados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7 "(-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de operações de crédito" e 8.1.9.15.30-3 "(-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de outras operações com características de concessão de crédito".

3. Despesas de cessão de operações de crédito, escrituradas em contas contábeis associadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 "(-) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão" e 8.1.9.50.00-7 "(-) despesas de cessão de operação de crédito".

Despesas de Comissões ou Retornos Pagos a Correspondentes Bancários, Lojistas e Outros Prestadores de Serviço

Verificou-se que o sujeito passivo deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço, contabilizadas sob os códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de terceiros". Essas despesas foram deduzidas nos montantes indicados pelo sujeito passivo na planilha digital de fl. 233, apresentada em resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal N.º 2 (fl. 13).

As despesas foram pagas a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, a título de comissões ou retornos por serviços administrativos vinculados a operações de empréstimo consignado e financiamento de veículos, realizados exclusivamente em nome da fiscalizada.

Conforme a Resolução BACEN n.º 3.954 de 2011, os correspondentes bancários prestam serviços administrativos por conta e ordem das instituições financeiras a que estão vinculados, sendo proibidos de realizar atividades privativas de instituições financeiras. Portanto, os correspondentes bancários são prestadores de serviço que atuam na recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas ou de operações de crédito, entre outros serviços administrativos.

Essas despesas, por representarem despesas administrativas e não de intermediação financeira, foram contabilizadas pelo próprio sujeito passivo nos códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de terceiros", que são desdobramentos do código Cosif 8.1.7.00.00-6 "despesas administrativas". De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.701 de 1998, combinado com o § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.718 de 1998, é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos bancos.

Despesas de intermediação financeira decorrem de negócios jurídicos realizados entre uma instituição financeira autorizada pelo BACEN e terceiros, que representem operações de natureza financeira, tais como contratos de depósitos à vista ou a prazo, empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, compra e venda de ativos financeiros, entre outros. Os contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus correspondentes bancários estão restritos a um rol de serviços administrativos taxativamente elencados no art. 8º da Resolução BACEN n.º 3.954 de 2011, nenhum dos quais constitui operação financeira.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

A Solução de Consulta Disit/SRRF 6ª Região Fiscal n.º 36, de 2 de abril de 2007, esclareceu que os pagamentos de comissões a correspondentes bancários não constituem despesas de captação de recursos e que os respectivos montantes pagos não podem ser deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região no julgamento da Apelação n.º 5010782-28.2019.4.03.610.

Os valores mensais indevidamente deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS de janeiro a dezembro de 2017 estão demonstrados no Anexo I deste REFISC, cujas informações foram extraídas da planilha digital de fl. 233 apresentada pelo sujeito passivo, constando também dos arquivos da EFD Contribuições transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Prejuízos (perdas) em Vendas ou Transferências de Ativos Financeiros Oriundos de Operações de Crédito ou de Operações com Características de Concessão de Crédito

Foi identificado que o sujeito passivo deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, contabilizados sob os códigos Cosif 8.1.9.15.10-7 "(-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de operações de crédito" e 8.1.9.15.30-3 "(-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de outras operações com características de concessão de crédito".

Esses prejuízos foram deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos montantes indicados nas planilhas digitais de fls. 231 e 232 apresentadas pelo sujeito passivo, informadas na EFD Contribuições dos meses de janeiro a dezembro de 2017. Tais prejuízos foram registrados nas seguintes contas contábeis:

Examinando o arquivo digital juntado à fl. 234, que contém as planilhas eletrônicas (".xls") designadas por "819151070107", "819151070123", "819151070131", "819151072010" e "819153030013", apresentado pelo sujeito passivo em resposta ao item 6 do Termo de Intimação Fiscal N.º 3, verifica-se que os prejuízos registrados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7 e 8.1.9.15.30-3 foram incorridos na venda ou transferência de direitos creditórios oriundos de empréstimos consignados, financiamentos de veículos e outras operações de crédito ou com características de concessão de crédito.

Os direitos creditórios originados de operações de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil são ativos financeiros que os bancos podem ceder a terceiros, inclusive a pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que sem coobrigação da instituição cedente, observados os demais requisitos estabelecidos na Resolução BACEN n.º 2.836 de 2001, ou mesmo a securitizadoras de créditos, nas condições da Resolução BACEN n.º 2.686 de 2000.

Muito embora os prejuízos apurados na venda ou transferência de ativos financeiros possam ser computados no resultado bruto da intermediação financeira conforme o modelo do documento n.º 8 anexo à Circular n.º 1.273 de 1987 (Cosif), sendo classificados como

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

despesas de "operações de venda ou transferência de ativos financeiros", o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei n.º 9.718 de 1998 permite apenas a dedução das perdas com ativos financeiros relacionadas a operações de hedge.

Desta forma, os prejuízos apurados na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, registrados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7 e 8.1.9.15.30-3, não são passíveis de dedução das bases de cálculo, uma vez que não se referem a operações de hedge, conforme exigido pelo art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei n.º 9.718 de 1998.

O Anexo II deste REFISC consolida os valores mensais dos prejuízos na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, registrados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7 e 8.1.9.15.30-3, cujos valores foram indevidamente deduzidos das bases de cálculo das contribuições sociais.

Despesas de Cessão de Operações de Crédito

Foi constatado que o sujeito passivo deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS despesas de cessão de operações de crédito, contabilizadas sob os códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 "(-) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão" e 8.1.9.50.00-7 "(-) despesas de cessão de operação de crédito".

Essas despesas foram incorridas após a cessão a terceiros de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, tendo sido deduzidas das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos montantes indicados nas planilhas digitais de fls. 231 e 232 apresentadas pelo sujeito passivo, conforme declarados na EFD Contribuições dos meses de janeiro a dezembro de 2017. Tais despesas foram registradas nas seguintes contas contábeis:

Ao examinar o arquivo digital juntado à fl. 234, que contém as planilhas eletrônicas (".xls") designadas por "819121000020", "819500070034", "819500070042", "819500070050", "819500070301", "819500071022", "819500072010" e "819500073009", apresentado pelo sujeito passivo em resposta ao item 5 do Termo de Intimação Fiscal N.º 3, verificou-se que as despesas registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7 foram incorridas em operações de cessão de direitos creditórios oriundos de empréstimos consignados, financiamentos de veículos e crédito imobiliário a outras instituições financeiras.

Os arts. 5º e 7º da Resolução BACEN n.º 3.533 de 2008 determinam que a instituição cedente deve manter em sua contabilidade o registro do ativo financeiro cedido, integral ou proporcionalmente, na hipótese de haver retenção substancial de riscos e benefícios ou de controle, de modo que as receitas e despesas a ele vinculadas sejam reconhecidas pro rata temporis no resultado, na proporção do transcurso do prazo remanescente de cada operação.

O art. 4º da Resolução BACEN n.º 3.533 de 2008 estabelece que a instituição cedente deve dar baixa em sua contabilidade do valor original do ativo financeiro cedido na hipótese de transferência substancial de riscos e benefícios, sendo o ganho ou perda registrado

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

diretamente no resultado quando da efetivação de cada negociação de venda ou transferência, segregadamente.

Em resposta, o sujeito passivo apresentou a planilha digital (".xls") de fl. 387 que demonstra que a totalidade das despesas registradas nas contas contábeis vinculadas ao código Cosif 8.1.9.50.00-7 se referiu a perdas incorridas em cessões de operações de crédito nas quais houve a transferência substancial dos riscos e benefícios, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução BACEN n.º 3.533 de 2008, de modo que os ativos financeiros foram integralmente baixados e as perdas foram reconhecidas no resultado do período pelo seu valor total, de forma segregada em relação aos ganhos auferidos em outras cessões de operações de crédito, os quais são lançados em contas contábeis vinculadas ao código Cosif 7.1.9.15.00-7 "lucros em operações de venda ou transferência de ativos financeiros".

Muito embora essas despesas possam ser computadas no resultado bruto da intermediação financeira conforme o modelo do documento n.º 8 anexo à Circular n.º 1.273 de 1987 (Cosif), sendo classificadas como despesas de "operações de venda ou transferência de ativos financeiros", o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei n.º 9.718 de 1998 permite apenas a dedução das perdas com ativos financeiros relacionadas a operações de hedge.

Portanto, as despesas incorridas na cessão de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7, não são passíveis de dedução das bases de cálculo, posto que não dizem respeito a operações de hedge, conforme exigido pelo art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei n.º 9.718 de 1998.

O Anexo III deste REFISC consolida os valores mensais das despesas incorridas na cessão de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7, cujos valores foram indevidamente deduzidos das bases de cálculo das contribuições sociais.

Alegações da Empresa em Impugnação à Autuação Fiscal

II.1 — Cobrança em Duplicidade do Crédito Tributário do PIS e COFINS

A empresa alega que a autuação fiscal resulta em uma cobrança duplicada do crédito tributário do PIS e da COFINS, pois esses valores já estão sendo exigidos em outros processos administrativos. Ela identificou uma majoração indevida das bases de cálculo do PIS e da COFINS devido à falta de dedução das despesas com comissões aos correspondentes bancários, que são dedutíveis por lei. Solicita que a Turma Julgadora reconheça a duplicidade na cobrança e declare a nulidade da autuação fiscal ou, alternativamente, cancele parcialmente a autuação para evitar a cobrança em duplicidade.

II.2 — Contradição nos Procedimentos Fiscais

A empresa destaca uma contradição nos procedimentos fiscais instaurados. Em um procedimento fiscal anterior, não foram lavrados autos de infração para questionar as deduções realizadas, e o procedimento foi encerrado sem identificar infrações. No entanto, na autuação atual, a autoridade fiscal constituiu crédito tributário de PIS e COFINS para um período diferente, glosando despesas que foram aceitas anteriormente. Argumenta que essa mudança de

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

critério jurídico viola o princípio da segurança jurídica. Solicita que a Turma Julgadora declare a nulidade dos autos de infração em questão.

III — Do Direito

III.1 — Considerações sobre o Regime Cumulativo do PIS e da COFINS para Instituições Financeiras

No regime cumulativo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita líquida das instituições financeiras, permitindo a dedução das despesas de intermediação financeira, conforme a Lei n.º 9.718/98. Essa legislação não restringe a dedução apenas às despesas de captação de recursos, abrangendo todas as operações de intermediação financeira.

III.2 — Da Dedução das Despesas com Correspondentes Bancários

As despesas com comissões a correspondentes bancários são essenciais para viabilizar as operações de intermediação financeira da empresa. Esses correspondentes atuam como prepostos da instituição, realizando atividades de intermediação financeira.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) reconheceu a dedutibilidade de despesas semelhantes, entendendo o papel dos correspondentes bancários na intermediação financeira.

Portanto, é requerido o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com correspondentes bancários conforme a Lei n.º 9.718/98, com o cancelamento dos autos de infração.

III.3 — Da Dedução dos Prejuízos e Despesas em Operações de Crédito

A Autoridade Fiscal questionou a dedução dos prejuízos e despesas na venda ou transferência de ativos financeiros, alegando que apenas as perdas relacionadas a operações de hedge seriam dedutíveis. No entanto, a base legal para a dedução dessas despesas decorre do exercício da atividade de intermediação financeira, conforme a Lei n.º 9.718/98.

Os prejuízos na venda ou transferência de ativos financeiros ocorrem quando o tomador dos recursos se torna inadimplente, sendo despesas incorridas com operações de intermediação financeira. Portanto, não há justificativa para não permitir a dedução desses prejuízos.

A Autoridade Fiscal não se aprofundou nas operações reais da Impugnante, limitando-se a alegar genericamente que as despesas não decorreriam de operações de hedge. Assim, é requerido o cancelamento da autuação fiscal, reconhecendo a dedutibilidade dos prejuízos incorridos nas operações de crédito, conforme a legislação aplicável.

III.3.1.1 — Glosa Indevida de Valores decorrentes de Receita Não Realizável

Além disso, a glosa promovida pela Autoridade Fiscal resulta em tributação excessiva sobre uma receita inexistente. Quando a carteira cedida não atinge os índices previstos nos contratos de cessão, a Impugnante realiza lançamentos de estorno desta receita nas contas de despesas.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

Essas despesas representam, na verdade, receitas não realizadas da Impugnante e devem ser excluídas da apuração do PIS e da COFINS. Portanto, requer-se o reconhecimento da necessidade de dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS das despesas lançadas pela Impugnante, por se tratar de estornos de receitas não realizadas, que foram devidamente tributadas.

III.3.2 — Das Despesas com Cessão de Operações de Créditos (Códigos COSIF 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7)

A Autoridade Fiscal glosou as despesas decorrentes das cessões de operações de crédito registradas pela Impugnante, alegando que apenas as perdas relacionadas a operações de hedge seriam dedutíveis. No entanto, essas despesas são plenamente dedutíveis da apuração do PIS e da COFINS, conforme previsto no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.718/98.

As operações de cessão de crédito são essenciais para instituições financeiras captarem recursos no mercado, permitindo a antecipação de recebíveis futuros e a captação de novos ativos. As despesas glosadas estão intrinsecamente ligadas à intermediação financeira da Impugnante e devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exigência da Fiscalização de operações de hedge para a dedução de perdas em operações de cessão de crédito é inconsistente, pois todas as despesas glosadas estão relacionadas à intermediação financeira da Impugnante. Portanto, a manutenção da autuação fiscal resultaria em tributação indevida sobre receitas inexistentes.

III.4 — Ad Argumentandum — Impossibilidade de Ingerência do Fisco na Atividade do Contribuinte

A dedução legítima das despesas glosadas pela Fiscalização da base de cálculo do PIS e da COFINS, em conformidade com a legislação vigente, não pode ser ignorada pela Autoridade Fiscal. O Fisco não pode interferir na liberdade individual dos contribuintes, representando uma violação ao Princípio da Livre Iniciativa e à Garantia à Propriedade Privada, estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.874/2019.

Além disso, a Autoridade Fiscal não analisou a origem das despesas relacionadas às Acusações 02 e 03, o que deveria resultar no cancelamento do lançamento fiscal por falta de fundamentação. Na Acusação 01, a interferência da Fiscalização na gestão dos negócios da Impugnante está ultrapassada e não está em conformidade com a legislação atual.

Portanto, caso o cancelamento completo da autuação fiscal não seja concedido, solicita-se que o julgamento seja convertido em diligência para uma análise efetiva das operações que resultaram nas despesas discutidas.

IV — Do Pedido

Diante do exposto, a Impugnante solicita que:

1. Seja reconhecida a nulidade dos autos de infração originários deste processo devido aos vícios apresentados em sede de preliminar.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

2. Caso não seja acolhida a nulidade mencionada acima, que seja determinado o cancelamento integral dos autos de infração, extinguindo-se assim a totalidade dos créditos tributários exigidos.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte interpôs o recurso voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua impugnação, imputando nulidade ao acórdão recorrido, sendo os seguintes pontos:

SUMÁRIO

I. DOS FATOS

II. DO DIREITO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – OMISSÕES INCORRIDAS PELA TURMA JULGADORA

II.1.2. DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE

II.1.2.1. DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PIS E À COFINS – NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMPS

II.1.2.2. DA CONTRADIÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS INSTAURADOS EM FACE DO RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

III. DO MÉRITO

III.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O REGIME CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

III.1.1 – DEDUÇÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 6º, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.718/1998)

III.2 – DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE COMISSÕES E RETORNOS PAGOS AOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOJISTAS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS (CÓDIGOS COSIF 8.1.7.54.00-7 E 8.1.7.57.00-4) – ACUSAÇÃO FISCAL 01 > Breve Descrição das Operações – Não Enquadramento como Despesas Administrativas, mas, sim, como Despesas de Intermediação Financeira 41

> Inexistência de Ofensa ao Artigo 111 do CTN 49

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720545/2021-26

> Circular BACEN nº 1.273/87 e o COSIF – Impossibilidade de Imposição de Restrições no âmbito da Tributação

> Convergência das Normas Contábeis Brasileiras com as Normas Internacionais (IFRS 9) – CPC 48 (Comissão e Taxa Efetiva de Juros)

III.3 – DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS E DESPESAS INCORRIDOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

III.3.1 - DOS PREJUÍZOS INCORRIDOS PELO RECORRENTE NA VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS (CÓDIGOS COSIF 8.1.9.15.10-7 E 8.1.9.15.30-3) – ACUSAÇÃO FISCAL 02

III.3.1.1 – GLOSA INDEVIDA DE VALORES QUE DECORREM, NA REALIDADE, DE RECEITA NÃO REALIZÁVEL

III.3.2 – DAS DESPESAS COM CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS (CÓDIGOS COSIF 8.1.9.12.00-7 E 8.1.9.50.00-7) – ACUSAÇÃO FISCAL 03

III.4 - AD ARGUMENTANDUM – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO FISCO NA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

IV. PEDIDO

Em 13/06/2024, trouxe aos autos pareceres que corroboram a dedutibilidade das despesas com correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e COFINS (sistemática cumulativa), como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Eis o relatório.

VOTO.

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de análise referente ao processo administrativo tributário envolvendo o BANCO PAN, o qual deduziu da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviços, contabilizadas sob os códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de terceiros".

A fiscalização verificou que o BANCO PAN escriturou essas despesas na EFD Contribuições como despesas pagas a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a título de comissões ou retornos por serviços

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

administrativos vinculados a operações de empréstimo consignado e financiamento de veículos, realizados exclusivamente em nome da fiscalizada.

Conforme a Resolução BACEN n. 3.954/2011, os correspondentes bancários prestam serviços administrativos por conta e ordem das instituições financeiras a que estão vinculados, sendo proibida a realização de quaisquer atividades privativas de instituições financeiras. Estes correspondentes não são considerados instituições financeiras, mas sim prestadores de serviço que atuam na recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas ou de operações de crédito, entre outros serviços administrativos.

Os pagamentos de comissões ou retornos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço foram contabilizados pelo BANCO PAN nos códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de terceiros", que são desdobramentos do código Cosif 8.1.7.00.00-6 "despesas administrativas".

Nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei n. 9.718/1998, é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos bancos. Portanto, as despesas com correspondentes bancários não poderiam ser consideradas despesas de intermediação financeira, mas sim administrativas.

Segundo as alegações trazidas pela contribuinte recorrente a autuação fiscal resultaria em uma cobrança duplicada do crédito tributário do PIS e da COFINS, pois esses valores já estariam sendo exigidos em outros processos administrativos. A recorrente teria identificado uma majoração indevida das bases de cálculo do PIS e da COFINS devido à falta de dedução das despesas com comissões aos correspondentes bancários, que são dedutíveis por lei.

Para corroborar suas alegações quanto a possibilidade de haver duplicidade na cobrança do crédito tributário em discussão, alegação essa que já se arrasta desde sua impugnação, a contribuinte recorrente fez juntar ao processo, pareceres jurídico-contábeis que demonstrariam a dedutibilidade das despesas com correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e COFINS (sistemática cumulativa), como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Nos referidos pareceres há a menção de diversas normas editadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Conselho Monetário Nacional – CMN, que demonstrariam a natureza das despesas alegadas pela recorrente, o que de fato, se aplicáveis ao presente caso, sustentariam sua tese, provocando assim a necessária revisão ou cancelamento da autuação fiscal.

Podemos citar como normas trazidas pelos pareceres a Resolução CMN 4.935/2021, Pronunciamento Técnico CPC nº 48, o IFRS 9 e a Resolução BCB nº 352 de 23/11/2023.

Desta feita, entendo que para a continuidade do presente julgamento, há a necessidade de serem dirimidas dúvidas sobre a duplicidade da cobrança dos créditos lançados no auto de infração, o que deve ser realizado a luz do que já está acostados aos presentes autos, bem como dos pareceres trazidos pela recorrente, juntados às e.fls 1277/1369.

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-002.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720545/2021-26

Para tanto, voto por converter o julgamento em diligência, para que realizando um cotejo com o que já está acostados aos presentes autos, com os pareceres trazidos pela recorrente, juntados às e.fls 1277/1369, seja confeccionado um relatório fiscal que contemple os seguintes questionamentos:

a) As despesas com correspondentes bancários podem ser consideradas parte integrante do processo de intermediação financeira do Banco Pan, sendo essenciais e necessárias para as operações financeiras conduzidas pelo Banco?

b) A Resolução CMN 4.935/2021 estabelece uma conexão direta entre as atividades dos correspondentes bancários e as operações de intermediação financeira realizadas pelo Banco Pan?

c) Considerando que o Banco Pan não possui agências físicas, é correto o entendimento de que as comissões pagas aos correspondentes bancários, conforme registrado nos Códigos COSIF 8.1.7.54.00-7 e 8.1.7.57.00-4, devam ser classificadas exclusivamente como despesas administrativas, conforme o artigo 8º da Resolução n.º 3.954/2011 do Banco Central? Esse entendimento desqualificaria essas despesas como relacionadas à intermediação financeira?

d) A ausência de despesas com correspondentes bancários impactaria negativamente as operações ativas de intermediação financeira realizadas pelo Banco Pan?

e) O Pronunciamento Técnico CPC n.º 48, o IFRS 9 e a Resolução BCB n.º 352 de 23/11/2023 fornecem suporte para classificar as comissões como despesas associadas às operações de intermediação financeira?

Finalizado o relatório seja dada ciência ao contribuinte, para que querendo apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo com o sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao E. CARF para continuidade do julgamento.

Eis o meu voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.